



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372410

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27231

Habeas corpus nº 0010747-38.2025.8.26.0000
1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu
Execução nº 1500042-65.2024.8.26.0573
Impetrante/paciente: Francisco Eliardo de Oliveira
Magistrado: Dr. Josias Martins de Almeida Junior

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome próprio por **Francisco Eliardo de Oliveira**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, nos autos da ação penal nº 1500042-65.2024.8.26.0573.

Aduz, pelo que se depreende, ter sido condenado em primeira instância como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e pretende, por meio desta via, recorrer da r. sentença. Discorre sobre os fatos e pleiteia a atuação da Defensoria Pública “*para processar este pedido de 'habeas corpus' ao que se fizer necessário na forma do art. 81-A*” (*sic*). Sustenta que preenche os requisitos para obtenção do livramento condicional na forma do art. 710, II, III e IV, do CPP.

Requer, assim, que seja a ordem concedida para 1) absolvê-lo na ação penal de origem por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer 2) a concessão do livramento condicional; e 3) a atuação da Defensoria Pública em sede de *habeas corpus* (fls. 01/04).

Ausente pedido liminar.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão parcial para *“que seja determinada ao Juízo do Conhecimento a urgente regularização da situação processual do paciente, além da remessa de cópias à Defensoria Pública atuante perante a Vara de Execuções Criminais, para a análise da situação carcerária do sentenciado e a adoção das providências que ela entender serem cabíveis ao caso”* (fls. 29/31).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, *in casu*, verifica-se que **Francisco Eliardo de Oliveira** foi condenado em primeira instância como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a custódia cautelar processual e decretado o perdimento do valor apreendido em favor da União (fls. 159/165 da ação penal nº 1500042-65.2024.8.26.0573).

Nesse passo, pretende o impetrante, por via oblíqua, reformar a r. sentença *a quo*, valendo-se do remédio heroico para impugnar decisão para a qual existe outro meio processual previsto no Código de Processo Penal, qual seja, a apelação².

Em remate, compulsando o feito originário se constata que

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: *“O habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada”* (Recursos no processo penal. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).

² E.g.: HABEAS CORPUS. Restituição de veículo. Inadequação da via eleita. Apelação já interposta. Seguimento negado. Inteligência do RITJSP, art. 168, § 3º (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2184054-67.2023.8.26.0000; Rel. Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 21.07.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco manifestou, aos 13.11.2024, o desejo de recorrer da r. sentença, não obstante a ausência de juntada do respectivo termo³ (fl. 180 da ação penal de origem). Dessa feita, por cautela, mostra-se pertinente a designação da Defensoria Pública do Estado para patrocinar seus interesses, destacando-se a possibilidade de nomeação de advogado particular a qualquer momento.

Outrossim, como bem ressaltou a d. Procuradoria Geral de Justiça, aos 20.02.2025, *“houve a juntada de certidão informando que o processo originário se encontra em fase de intimação para a interposição de eventual recurso, não havendo nos autos determinação para expedição de guia de recolhimento provisória”* (fl. 18).

Ex positis, **não conheço** da impetração, com determinação para que o d. Juízo de origem adote as medidas necessárias para promover, com celeridade 1) a expedição da guia de recolhimento provisória de Francisco Eliardo de Oliveira; e 2) a nomeação de defensor público para apresentação das razões recursais de apelação e manifestação sobre a situação prisional do paciente.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ Cf. fl. 180 da ação penal de origem: *“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº079.2024/029061-5 no dia 12/11 as 8:30h, por videoconferência, após a leitura do mandado, intimei de todo conteúdo, Francisco Eliardo de Oliveira, recluso no CR de Avaré, que aceitou a contrafé e exarou seu ciente, deseja recorrer da decisão, porém não devolveram o termo assinado”*.